AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70251 - MS (2022/0369615-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA BARBETA
OUTRO NOME	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
		ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE. ABSORÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS POR ACRÉSCIMOS POSTERIORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que acréscimos posteriores ao subsídio de servidores públicos podem ser parcialmente absorvidos para amortizar valores já pagos a título de Parcela Constitucional de Irredutibilidade. Precedentes.

2. A absorção de vantagens pessoais por acréscimos remuneratórios posteriores, decorrentes de progressão funcional ou reestruturação da carreira não reclama a prévia instauração de processo administrativo individualizado. Precedentes: **AgRg no AREsp n. 642.188/SC**, relator Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 1/7/2015 e **AgInt no REsp n. 1.900.625/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

Documento eletrônico VDA36877400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/05/2023 20:46:29
Código de Controle do Documento: 2d36e5b2-c69a-45f1-9c3e-1746aee0ae69

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA36877400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/05/2023 20:46:29
Código de Controle do Documento: 2d36e5b2-c69a-45f1-9c3e-1746aee0ae69

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70251 - MS (2022/0369615-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA BARBETA
OUTRO NOME	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
		ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE. ABSORÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS POR ACRÉSCIMOS POSTERIORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que acréscimos posteriores ao subsídio de servidores públicos podem ser parcialmente absorvidos para amortizar valores já pagos a título de Parcela Constitucional de Irredutibilidade. Precedentes.

2. A absorção de vantagens pessoais por acréscimos remuneratórios posteriores, decorrentes de progressão funcional ou reestruturação da carreira não reclama a prévia instauração de processo administrativo individualizado. Precedentes: **AgRg no AREsp n. 642.188/SC**, relator Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 1/7/2015 e **AgInt no REsp n. 1.900.625/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Cuida-se de agravo interno interposto por Balbina Mirna de Souza Lima contra a decisão de fls. 453/457, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança

Documento eletrônico VDA36636439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2023 20:25:30
Código de Controle do Documento: d0376ebf-e58b-4961-a214-00115eed0d43

manejado contra o acórdão de fls. 330/339, proferido à unanimidade pelos integrantes da 2.ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aresto ementado nos termos seguintes:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL – VERBA DE CARÁTER TEMPORÁRIO – IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DA REMUNERAÇÃO – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AFASTADOS – IRRETROATIVIDADE NÃO PERMITIDA – RESTITUIÇÃO OU DESCONTOS DAS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE NOS CASOS DO TEMA 531 E 1009 DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *A parcela constitucional de irredutibilidade decorre do ordenamento jurídico que rege os vencimentos dos servidores públicos que tiveram a forma de remuneração reestruturada para subsídio.*
> *Trata-se de parcela remuneratória transitória, por ocasião de acréscimos remuneratórios advindos após sua constituição até integral absorção por ocasião de futuros reajustes do subsídio.*
> *Obtida a progressão funcional, parcela que remunera o subsídio da servidora, é legal a consequente absorção de idêntico valor pela parcela constitucional de irredutibilidade, e se mantida a remuneração nominal, nos termos já observados na reestruturação da forma de remunerar os servidores da carreira, descabe exigir prévio procedimento administrativo individualizado para sua operacionalização.*
> *Se houve revisão da interpretação da lei pela Administração Pública, o que resultou em pagamento ao servidor, a restituição ou desconto posterior em razão de valores já pagos não se mostra correta, salvo comprovada má-fé do servidor, apurada em processo administrativo individualizado. (fl. 330).*

Colhe-se dos autos que a Autora, servidora pública estadual, ocupante do cargo de assistente jurídico/Advogado, impetrou o subjacente mandado de segurança no qual apontou, como ato coator, decisão administrativa do Secretário de Estado de Saúde, que, acolhendo orientação da Procuradoria-Geral do Estado, determinou a absorção, pela parcela constitucional de irredutibilidade (PCI), do acréscimo pecuniário decorrente de progressão funcional da impetrante. Em síntese, alegou a recorrente a ilegalidade da aludida decisão aos argumentos de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como de ilegalidade da redução da PCI.

A Corte estadual, como se extrai do acórdão recorrido, concedeu parcialmente a ordem, por entender ilegal a determinação dos descontos retroativos. No mérito, entendeu que a absorção combatida pela Autora encontrou leito no disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual 3.671/2009 e que não ocorrera a anunciada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nas razões do agravo interno, fls. 462/476, a Agravante insiste nas teses de ter havido efetiva redução de seus vencimentos e da violação da ampla defesa.

O Estado do Mato Grosso do Sul não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 480.

Documento eletrônico VDA36636439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2023 20:25:30
Código de Controle do Documento: d0376ebf-e58b-4961-a214-00115eed0d43

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 98).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Nada obstante o inconformismo da agravante com o desfecho desfavorável às suas pretensões, não lhe assiste razão.

Com efeito, tal como registra a decisão combatida, o entendimento externado pela Corte estadual, no sentido da possibilidade de absorção parcial da PCI por acréscimos posteriores ao valor do subsídio, encontra eco na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
> *1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal.*
> *2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.*
> *3. Recurso Ordinário não provido.*
> (**RMS n. 65.371/BA,** relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.)

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE (PCI). REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
> *1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal.*
> *2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, que foi criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.*
> *3. Ademais, a Corte de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou que a referida parcela tem caráter transitório, e não permanente, como sustentam os recorrentes. Conclusão em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em Mandado de Segurança, via processual na qual se exige a prova documental pré-constituída.*
> *4. Recurso Ordinário não provido.*

Documento eletrônico VDA36636439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2023 20:25:30
Código de Controle do Documento: d0376ebf-e58b-4961-a214-00115eed0d43

(**RMS n. 56.734/MS,** relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REGIME DE SUBSÍDIOS FIXADO EM LEI. ABSORÇÃO DE VANTAGENS, SEM REDUÇÃO NOMINAL DA REMUNERAÇÃO. POSSÍBILIDADE. AMPARO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
III - É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior segundo o qual a fixação, por lei, de regime de subsídios, com absorção de vantagens, sem redução nominal da remuneração, encontra amparo na Constituição da República, não existindo direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Na mesma linha, é a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
[...]
VII - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.651.647/RS,** relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 3.519/2008. PRETENSÃO APOIADA NA TESE DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a existência de direito líquido e certo dos impetrantes de continuarem recebendo a "Parcela Constitucional de Irredutibilidade" prevista na Lei Estadual n. 3.519/2008 pelo seu valor originário, ao fundamento da irredutibilidade de vencimentos.
[...]
4. À luz do que dispõe os artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 3.519/2008, os impetrantes não comprovaram ter direito líquido e certo ao recebimento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade pelo seu valor originário, pois o valor a ser recebido a título dessa parcela remuneratória pode variar, conforme a situação de cada servidor, e sua base de cálculo leva em consideração o cargo ocupado pelo servidor, bem como eventuais progressões funcionais ocorridas na carreira.
5. Do que consta dos autos, é possível aferir que não houve simples redução remuneratória, mas adequação da Parcela Constitucional de Irredutibilidade à sua base de cálculo legal.
6. Recurso ordinário não provido.
(**RMS n. 34.122/MS,** relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/9/2011.)

Assim, tal como dantes afirmado, a jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de que acréscimos posteriores ao subsídio de servidores públicos podem ser parcialmente absorvidos para amortizar valores já pagos a título de Parcela Constitucional de Irredutibilidade, como se verificou no caso.

Quanto à alegação de violação ao princípio da ampla defesa, igualmente não merece prosperar a irresignação autoral.

Documento eletrônico VDA36636439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2023 20:25:30
Código de Controle do Documento: d0376ebf-e58b-4961-a214-00115eed0d43

Em primeiro lugar porque, como deliberou a e. Segunda Turma desta Corte no julgamento do AgRg no Aresp 642.188/SC, Relator o Ministro Herman Benjamim (DJe de 1°/7/2015), "*a jurisprudência deste Tribunal Superior [...] entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal*".

No mesmo sentido:

> *SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VPNI. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *[...]*
> *II - O Tribunal de origem, confirmando a sentença, entendeu pela legalidade da supressão da rubrica, sem necessidade de prévia abertura de processo administrativo, ao fundamento de ter havido, tão somente, cumprimento de decisão judicial transitada em julgado prevendo o reconhecimento de absorção de reajuste por força de incrementos remuneratórios supervenientes.*
> *III - O acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte, segundo a qual, a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão ou reestruturação da carreira não depende de prévia abertura de processo administrativo, por não caracterizar redução de vencimentos.*
> *[...]*
> *VI - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.900.625/SC,** relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022.)

Como se vê, a absorção de vantagens pessoais por acréscimos remuneratórios posteriores, decorrentes de progressão funcional ou reestruturação da carreira, não reclama a prévia instauração de processo administrativo individualizado. Não há, portanto, razão juridicamente relevante para dar ao presente caso desfecho diverso.

Em segundo lugar, ainda que o processo administrativo individualizado fosse, em tese, necessário para o caso, a recorrente, como bem apontou o *Parquet* federal em seu parecer, "ao instruir a inicial do *mandamus,* juntou aos autos documentos que comprovam ter sido contemplada com a oportunidade de discutir a absorção da PCI no âmbito administrativo" (fl. 451). Com efeito, os documentos acostados pela Impetrante às fls. 12/44 do presente caderno processual desautorizam a alegação de violação à ampla

Documento eletrônico VDA36636439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2023 20:25:30
Código de Controle do Documento: d0376ebf-e58b-4961-a214-00115eed0d43

defesa, tal como registra a decisão agravada.

Por fim, a afirmação de "evidente redução da remuneração" (fl. 466) também não prospera, pois, mesmo considerando-se unicamente os contracheques relativos aos meses de julho e agosto de 2020, sobre os quais a recorrente constrói o argumento, claramente se nota, neles, a preservação do mesmo valor do subsídio (R$ 12.480,16), explicando-se a diferença no montante líquido exatamente pelo desconto de pagamentos anteriores tidos por indevidos, conforme se pode inferir do demonstrativo à fl. 143 destes autos.

Dessarte, à luz destas razões, tenho por não merecedora de reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36636439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/05/2023 20:25:30
Código de Controle do Documento: d0376ebf-e58b-4961-a214-00115eed0d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 70.251 / MS

Número Registro: 2022/0369615-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
14078707220218120000 14078707220218120000050000 14078707220218120000050001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA BARBETA
OUTRO NOME	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
		ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA BARBETA
OUTRO NOME	:	BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
		ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36862622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:07:39
Código de Controle do Documento: 5c6e20f5-f5e7-4f37-b6b3-05ed190f9ca0

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:07:39
Código de Controle do Documento: 5c6e20f5-f5e7-4f37-b6b3-05ed190f9ca0